

PROCESSO Nº 1882022017-2

ACÓRDÃO Nº 0501/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA EPP.

2ª Recorrente: DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE MOURA.

Relator: CONS.º. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IREGULARIDADES NO USO DO ECF. RECONHECIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE NULA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação de crédito inexistente.

Os fatos apurados na acusação de falta de recolhimento do imposto em virtude de irregularidades no uso do ECF, e referendados em nota explicativa, estão em desacordo com a norma legal infringida, tornando nula a denúncia.

O sujeito passivo reconheceu parte da acusação, efetuando o parcelamento dos valores correspondentes, acarretando a suspensão de sua exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003247/2017-71, lavrado em 29/12/2017, contra a empresa DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EPP, inscrição estadual nº 16.132.966-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 153.877,90 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 102.585,26 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 376 c/c art. 106, II, “a” do RICMS/PB e R\$ 51.292,64 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelada a importância de R\$ 682.396,53 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Observe-se que a parte atingida pela nulidade poderá ser recuperada através de novo feito fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator Suplente



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor de 1832

PROCESSO Nº 1882022017-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA EPP.

2ª Recorrente: DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE MOURA.

Relator: CONS.º. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IREGULARIDADES NO USO DO ECF. RECONHECIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARTE NULA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A cominação incorreta do período a que se refere o fato gerador do imposto acarretou a improcedência da acusação de crédito inexistente.

Os fatos apurados na acusação de falta de recolhimento do imposto em virtude de irregularidades no uso do ECF, e referendados em nota explicativa, estão em desacordo com a norma legal infringida, tornando nula a denúncia.

O sujeito passivo reconheceu parte da acusação, efetuando o parcelamento dos valores correspondentes, acarretando a suspensão de sua exigibilidade.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003247/2017-71, lavrado em 29/12/2017, contra a empresa DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.132.966-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2013 e 31/3/2016, constam as seguintes denúncias:

- 064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) do ICMS sem aparato documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

UTILIZAÇÃO DE ICMS EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE REGIME DO SIMPLES NACIONAL PARA O NORMAL, SEM APRESENTAR ESTOQUE FINAL PARA O EXERCÍCIO DE 2013.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTAUAL EM VIRTUDE DE IREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DETECTADA ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS NAS GIM/efd E OS VALORES DAS REDUÇÕES “Z” DAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 09/03/2016.

Foram dados como infringidos os arts. 72 e 73 c/c art. 77; e arts. 376, 379 c/c art. 106, II, “a”; todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, V, “h” e II, “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 836.274,43, sendo, R\$ 541.260,86, de ICMS e R\$ 295.013,57, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 5/1/2018, a atuada apresentou reclamação, em 5/2/2018 (fls. 49-53).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 99), e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 153.877,90, sendo R\$ 102.585,26, de ICMS, e R\$ 51.292,64, de multa por infração, com Recurso de Ofício, nos termos do art. 80, §1º, I da Lei nº 10.094/2013 (fls.101-112).

Cientificada, da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 14/10/2019 (fl. 115), a atuada apresentou recurso voluntário, em 13/11/2019 onde requer o arquivamento do presente auto de infração, em razão de ter reconhecido os fatos imputados e efetuado o parcelamento do débito fixado na primeira instância (fls. 117-120).

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *hierárquico e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003247/2017-71, lavrado em 29/12/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Crédito Inexistente

Nesta acusação, a fiscalização apurou ICMS a recolher, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2014, após efetuar a reconstituição da Conta Gráfica do contribuinte, glosando crédito fiscal sem amparo documental, conforme demonstrativo (*fls. 16*).

Em nota explicativa, a auditoria destaca que o crédito indevidamente utilizado seria decorrente da mudança do regime do Simples Nacional para o Normal, onde a empresa não apresentou estoque ao final do exercício.

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal.

Neste sentido, assim, estabelece o art. 77 do RICMS/PB:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Em primeira instância, a julgadora singular improcedeu a acusação, por iliquidez do crédito tributário, em razão de equívoco da fiscalização que efetuou o lançamento fiscal nos períodos de janeiro e fevereiro de 2013.

Com efeito, os fatos apurados pela auditoria (*fl. 16*) se referem aos períodos de janeiro e fevereiro de 2014, no entanto, foram consignados no auto de infração os períodos de janeiro e fevereiro de 2013, tornando inócua a denúncia.

Portanto, agiu corretamente a julgadora monocrática, por observar falta de materialidade que ampare o lançamento efetuado, nos períodos 01/2013 e 02/2013, em clara contraposição ao art. 142 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, ratifico a decisão de primeira instância por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em Virtude de Irregularidades no Uso do ECF

A denúncia trata de falta de recolhimento do ICMS, por uso irregular do equipamento ECF, sendo cominados os arts. 376 e 379 do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Com medida punitiva para a conduta infracional identificada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

II - de 50% (cem por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Consta nos autos que a fiscalização efetuou o confronto entre os valores registrados no equipamento ECF e os que foram declarados na GIM mensal, apurando diferença tributável, nos exercícios de 2013, 2014 2015 e 2016, conforme planilha (fls. 19-20).

Em primeira instância, a julgadora singular decidiu pela nulidade da acusação, por observar que os fatos apurados eram incompatíveis com a descrição da infração e a norma legal infringida.

Diante da precisão e a objetividade com que a julgadora fiscal contextualizou o fato que motivara a autuação, peço vênha para reproduzir suas palavras:

“Observemos que há um descompasso entre o que fora registrado na Nota Explicativa do Auto de Infração e a descrição da acusação. Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional a irregularidades no uso do ECF, a segunda afirma que houve falta de recolhimento detectada através do confronto entre os valores declarados nas GIM / EFD apresentado pela Autuada à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba e os valores das reduções "Z" das mercadorias tributáveis, no período de 01/01/2013 a 09/03/2016 no equipamento ECF.

Em verdade, o que se depreende dos autos é que o contribuinte não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo ter apurado o ICMS com base em valor menor que o valor total das operações por meio deles realizadas, reduzindo, desta forma, o valor do tributo devido.

Assim, o que ocorreu foi o valor informado como tributável na GIM/EFD a menor que o valor apurado no ECF. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF.”

Neste sentido, o dispositivo insculpido no art. 376 do RICMS/PB, acima transcrito, trata da possibilidade da fixação da base de cálculo do imposto, mediante arbitramento, nos casos em que se verifique a utilização do equipamento ECF em desacordo com a legislação.

No caso em exame, a fiscalização apurou a base de cálculo do imposto, através do confronto dos valores registrados no ECF e aqueles declarados na GIM, não se revelando qualquer arbitramento da base de cálculo do ICMS, que constituísse uma subsunção ao art. 376 do RICMS.

Tal situação acarreta a nulidade da acusação por vício formal na forma dos arts. 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, como transcritos abaixo:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.).

Por fim, deve-se considerar que o sujeito passivo reconheceu parte do crédito tributário apurado pela fiscalização, efetuando o parcelamento dos valores correspondentes e suspendendo sua exigibilidade, na forma do art. 151, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Registre-se que não cabe mais discussão quanto aos valores parcelados pelo contribuinte, no entanto, o crédito tributário relativo à parte não reconhecida poderá ser recuperado através de novo feito fiscal, em razão de sua nulidade, por vício formal, conforme disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/2013, e também disciplinado no art. 173, II, do CTN, abaixo transcritos:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A tabela abaixo apresenta o total do crédito tributário devido.

Por fim, ressalto a possibilidade de refazimento da parte cancelada por vício formal referente a infração 0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.

DESCRÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS(R\$)	MULTA (R\$)	ICMS(R\$)	MULTA (R\$)	PARCELADO REFIS/PEP		CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO	
						ICMS(R\$)	MULTA (R\$)	ICMS(R\$)	MULTA (R\$)
0064 - CRÉDITO INEXISTENTE	jan-13	44.800,03	44.800,03	44.800,03	44.800,03	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev-13	3.966,12	3.966,12	3.966,12	3.966,12	0,00	0,00	0,00	0,00
0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	jan-13	545,72	272,86	545,72	272,86	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar-13	515,36	257,68	515,36	257,68	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr-13	548,32	274,16	548,32	274,16	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai-13	2.458,27	1.229,14	2.458,27	1.229,14	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun-13	1.943,05	971,53	1.943,05	971,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul-13	774,44	387,22	774,44	387,22	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago-13	513,30	256,65	513,30	256,65	0,00	0,00	0,00	0,00
	set-13	1.531,92	765,96	1.531,92	765,96	0,00	0,00	0,00	0,00
	out-13	1.624,50	812,25	1.624,50	812,25	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov-13	1.625,78	812,89	1.625,78	812,89	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez-13	3.000,65	1.500,33	0,00	0,00	3.000,65	1.500,33	DIVIDA ATIVA	
	jan-14	5.100,00	2.550,00	0,00	0,00	5.100,00	2.550,00	DIVIDA ATIVA	
	fev-14	5.100,00	2.550,00	0,00	0,00	5.100,00	2.550,00	DIVIDA ATIVA	
	mar-14	17.850,00	8.925,00	14.280,00	7.140,00	3.570,00	1.785,00	DIVIDA ATIVA	
	abr-14	4.250,00	2.125,00	4.250,00	2.125,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai-14	26.180,00	13.090,00	19.152,70	9.576,35	7.027,30	3.513,65	DIVIDA ATIVA	
	jun-14	17.513,40	8.756,70	12.277,40	6.138,70	5.236,00	2.618,00	DIVIDA ATIVA	
	jul-14	24.650,00	12.325,00	21.147,40	10.573,70	3.502,60	1.751,30	DIVIDA ATIVA	
	ago-14	16.660,00	8.330,00	11.730,00	5.865,00	4.930,00	2.465,00	DIVIDA ATIVA	
	set-14	7.480,00	3.740,00	4.148,00	2.074,00	3.332,00	1.666,00	DIVIDA ATIVA	
	out-14	19.210,00	9.605,00	15.368,00	7.684,00	3.842,00	1.921,00	DIVIDA ATIVA	
	nov-14	9.860,00	4.930,00	7.888,00	3.944,00	1.972,00	986,00	DIVIDA ATIVA	
	dez-14	40.800,00	20.400,00	32.640,00	16.320,00	8.160,00	4.080,00	DIVIDA ATIVA	
	jan-15	52.019,80	26.009,90	44.615,84	22.307,92	7.403,96	3.701,98	DIVIDA ATIVA	
	fev-15	6.630,11	3.315,06	6.630,11	3.315,06	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar-15	13.667,99	6.834,00	10.934,59	5.467,30	2.733,40	1.366,70	DIVIDA ATIVA	
	abr-15	18.225,43	9.112,72	14.580,43	7.290,22	3.645,00	1.822,50	DIVIDA ATIVA	
	mai-15	18.020,02	9.010,01	14.416,02	7.208,01	3.604,00	1.802,00	DIVIDA ATIVA	
	jun-15	9.143,09	4.571,55	7.314,49	3.657,25	1.828,60	914,30	DIVIDA ATIVA	
	jul-15	15.436,01	7.718,01	12.348,81	6.174,41	3.087,20	1.543,60	DIVIDA ATIVA	
	ago-15	16.676,71	8.338,36	13.343,31	6.671,66	3.333,40	1.666,70	DIVIDA ATIVA	
	set-15	10.132,14	5.066,07	8.105,74	4.052,87	2.026,40	1.013,20	DIVIDA ATIVA	
out-15	19.533,02	9.766,51	15.627,02	7.813,51	3.906,00	1.953,00	DIVIDA ATIVA		
nov-15	12.750,03	6.375,02	10.200,03	5.100,02	2.550,00	1.275,00	DIVIDA ATIVA		
dez-15	36.737,03	18.368,52	31.389,63	15.694,82	5.347,40	2.673,70	DIVIDA ATIVA		
jan-16	38.340,00	19.170,00	34.369,20	17.184,60	3.970,80	1.985,40	DIVIDA ATIVA		
fev-16	10.176,11	5.088,06	7.188,31	3.594,16	2.987,80	1.493,90	DIVIDA ATIVA		
mar-16	5.272,51	2.636,26	3.883,76	1.941,88	1.388,75	694,38	DIVIDA ATIVA		
TOTAL		541.260,86	295.013,57	438.675,60	243.720,93	102.585,26	51.292,64		

Dessa forma, ratifico os termos da decisão de primeira instância, que considerou nula parte da acusação, à exceção da parte do crédito tributário parcelado pelo contribuinte, porém não quitado em sua integralidade e inscrito em Dívida Ativa.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* de ambos para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o

Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003247/2017-71, lavrado em 29/12/2017, contra a empresa DESA-FIO COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EPP, inscrição estadual nº 16.132.966-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 153.877,90 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 102.585,26 (cento e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), de ICMS, por infringência ao art. 376 c/c art. 106, II, “a” do RICMS/PB e R\$ 51.292,64 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelada a importância de R\$ 682.396,53 (seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Observe-se que a parte atingida pela nulidade poderá ser recuperada através de novo feito fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2021.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator